



Campo Mourão

Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1796/2015

DE 25/02/2015

LEI N. 3557/2015

De 25 de fevereiro de 2015.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Campo Mourão poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei e em normas regulamentares.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - atendimento a situação transitória que exija aumento excepcional na atividade desenvolvida por órgão da Administração Pública, incapaz de ser executado satisfatoriamente pelos servidores que o compõem;

IV - substituição de servidor efetivo, afastado de suas funções, nas hipóteses legais;

V - suprimimento de docentes e servidores efetivos, em virtude de vacância do cargo público e nos casos de licenças previstas em Lei;

VI - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão da rede municipal de ensino;

VII - admissão de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo, no caso de nomeação para ocupar cargo de direção em escola municipal.



Campo Mourão

Cidade Escola

§ 1º. Nos casos dos incisos VI e VII, não se fará contratação se vigente concurso público, com candidato aprovado.

§ 2º. As contratações a que se referem os incisos I a VII do “caput” deste artigo serão feitas para a execução específica de cada atividade, vedado o aproveitamento ou reaproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. O teste seletivo será feito à vista de edital próprio que estabelecerá, dentre outros, os critérios objetivos de julgamento e avaliação e a previsão de recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento.

Art. 4º. As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - até seis meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;

II - até doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei;

III - até 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses dos incisos V, VI e VII do art. 2º desta Lei.

§ 1º. Permanecendo as necessidades que geraram a contratação na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados por até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Os contratos e suas prorrogações observarão a forma escrita, observados, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 5º. As contratações na forma desta Lei somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, observado o disposto no Art. 137 da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O “caput” deste artigo não se aplica à contratação temporária vinculada a ato de transferência voluntária com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, sendo considerado como gasto com pessoal o valor excedente ao considerado no plano de aplicação dos recursos.

Art. 6º. Ocorrendo situação em que a contratação por prazo



determinado não pode aguardar a conclusão do processo de seleção a que se refere o Art. 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese descrita neste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a iniciar o respectivo processo seletivo, devendo expedir o correspondente edital, no prazo máximo de dez dias, devendo o referido processo ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º. O Poder Executivo ficará dispensado de iniciar o competente processo simplificado de seleção se não houver a necessidade de continuidade do objeto do contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, e após devidamente justificadas em processo pelo Secretário da pasta, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e de Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Art. 9º. A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada em valor igual ao da remuneração inicial constante na tabela de cargos e salários dos servidores públicos do Poder Executivo com atribuições semelhantes.

Art. 10. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo em provimento em comissão ou substituição;

III - ser novamente contratado para a mesma função com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento do contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I e II do Art. 2º desta Lei.

Art. 11. Aplica-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário;

II - gozo de férias anuais remuneradas, sendo pago ao servidor



Campo Mourão

Cidade Escola

adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias, nos termos do Art. 91 da Lei Municipal n. 1.085/1997;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

V - horas extras, nos termos do Art. 78 da Lei Municipal n. 1.085/1997;

VI - adicional noturno, nos termos do Art. 80 da Lei Municipal n. 1.085/1997;

VII - salário-família, na forma da Lei;

VIII - vale-transporte, na forma da Lei.

Art. 12. O contratado terá direito às seguintes licenças durante o período de contrato:

I - maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta dias);

II - paternidade, de 05 (cinco) dias, a contar do nascimento do filho;

III - casamento, de 05 (cinco) dias, a contar da celebração do matrimônio;

IV - para tratamento de saúde e acidente de trabalho, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral de Previdência Social;

V - por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos, de 05 (cinco) dias a contar do evento.

Art. 13. O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 14. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 15. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido independentemente de aviso prévio, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;



Campo Mourão

Cidade Escola

III - por iniciativa do contratado;

IV - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a sete dias corridos ou quinze dias intercalados;

V - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI - por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 16. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 17. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos incisos I ao XXV do Art. 126 e nos incisos I a XV do Art. 142 da Lei n. 1.085, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 18. Aplica-se à Administração Municipal, em específico aos contratos administrativos celebrados com base nesta Lei, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal n. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e suas alterações.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei n. 826, de 21 de outubro de 1993; a Lei n. 898, de 09 de fevereiro de 1995; a Lei n. 903, de 22 de maio de 1995; a Lei n. 1.044, de 8 de julho de 1997; o Decreto n. 701, de 18 de novembro de 1993; o Decreto n. 749, de 13 de janeiro de 1994; e o Decreto n. 1.220, de 20 de dezembro de 1995.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2015


Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

